

I - RESCINDIR, com base nas Leis nº. 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento nº DF00650000185, firmado com a parceleira LILIANE MOREIRA DA SILVA, referente ao lote rural nº 69, do Projeto de Assentamento BURITI, situado no Município de LUZIÂNIA-GO.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE MAIO DE 2008

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 069, de 19 de outubro de 2006, publicada no D.O.U. de 20 de outubro de 2006;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996, Instrução Normativa nº 33, de 23 de maio de 2006, da Instrução Normativa nº 34, de 23 de maio de 2006, da Advocacia Geral da União e § 4º do art. 5º da Lei 8.629/93, com redação introduzida pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 21 de junho de 2001;

Considerando o acordo judicial homologado por sentença em Juízo entre as partes em 09.02.2002, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Marta, localizado no município de Nioaque/MS, com área de 1.815,0074 ha, objeto dos processos Administrativos, 54.290.0001051/00-51, 54.290.003816/2006-08, 54.290.000671/2008-47 e Judicial nº 98.0006271-8, da 1ª Vara Federal de Campo Grande, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul;

Considerando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA se encontra imitado na posse do imóvel;

Considerando que os expropriados concordaram com os valores apresentados na audiência de conciliação/instrução e julgamento;

Considerando que os valores acordados encontram-se dentro dos parâmetros de preços constantes da Planilha Referencial, estabelecida para a Microrregião de localização do imóvel e reflete o justo preço preconizado pela Carta Magna;

Considerando que os argumentos constantes dos autos, justificam numericamente a conveniência da realização do acordo, bem como atendem aos princípios de legalidade, oportunidade e conveniência administrativa;

Considerando, finalmente, que o acordo celebrado põe fim a quaisquer ações e recursos nos quais seja parte o INCRA, dispensando-se o de pagar honorários advocatícios, periciais, de assistente técnico, e juros moratórios ou compensatórios, relativamente ao imóvel objeto da presente ação, sem qualquer ônus para a Autarquia, resolve:

Art 1º Ratificar o Ato do Comitê de Decisão Regional relativamente ao Acordo Judicial celebrado nos termos constantes da Sentença, inserta no processo judicial acima transcrito;

Art 2º Solicitar ao Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento que autorize a Diretoria de Gestão Administrativa - DA a adotar as providências necessárias visando a emissão de TDA's (Títulos da Dívida Agrária) resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas a partir do segundo ano de sua emissão, com prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do acordo celebrado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a fim de que complemente os valores homologados em Juízo a mais de 06 (seis) anos.

Art 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLODOALDO ALVES DE ALENCAR

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 30 DE MAIO DE 2008

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SR (16)MS, órgão colegiado criado de acordo com os Artigos 3º e 9º da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 5.733 de 27 de março de 2006, publicado no D.O.U. de 28 de março de 2006, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MDA/nº 69 de 19 de outubro de 2006, publicado no DOU de 20 de outubro de 2006, bem como as Instruções Normativas INCRA/Nº 33/06 e 34/06, tendo em vista a decisão adotada na sua 147ª Reunião Ordinária, realizada no dia sete de abril de 2008;

Considerando a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Desapropriação em desfavor de Edmur Miglioli Júnior e Daniela Ribeiro Correa Miglioli, proprietários do imóvel denominado Fazenda Santa Marta, localizado no município de Nioaque/MS, com área de 1.815,0074 ha, objeto dos processos administrativos 54.290.0001051/00-51, 54.290.003816/2006-08, 54.290.000671/2008-47 e Judicial nº 98.0006271-8, da 1ª Vara Federal de Campo Grande, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que registrou em ata o termo de acordo celebrado na audiência de conciliação.

Considerando que os proprietários aceitaram a complementação do pagamento integralmente em Título da Dívida Agrária - TDA's;

Considerando que o INCRA encontra-se imitado na posse do imóvel desde 21.12.1998;

Considerando que no imóvel encontram-se assentadas famílias de trabalhadores rurais sem-terra;

Considerando que a manifestação do representante do Ministério Público Federal que não vislumbrou qualquer óbice à homologação do acordo celebrado pelas partes; cujos fundamentos acolhemos como razões de decidir, concordando com o acordo na forma como proposto;

Considerando os pareceres favoráveis da procuradoria exarados às fls. 23 a 28, cujos fundamentos acolhemos com forma de decidir;

Considerando que posteriormente à aprovação do presente acordo pelo Comitê de Decisão Regional, o MM. Juiz Federal, homologará por sentença o acordo celebrado, julgando extinto o processo de quaisquer outras ações ajuizadas com referência ao imóvel,

decide

Aprovar o acordo celebrado entre o expropriado e a Autarquia. Os valores encontram-se dentro dos parâmetros de preços constantes da Planilha Referencial, estabelecida para a Microrregião de localização do imóvel e reflete o justo preço preconizado pela Constituição Federal, ressaltando que esta decisão nenhum prejuízo acarretará à Autarquia, uma vez que após perícia judicial realizada no imóvel, as partes acordaram com o valor inicialmente ofertado, devidamente corrigido, mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estes a serem pagos em TDA's - Títulos da Dívida Agrária, com prazo de 05 (cinco) anos de resgate, a partir do 2º ano, conforme acetado pelas mesmas. Não haverá sucumbência, nem juros. O expropriado renuncia a juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios. Assim, determino a remessa dos autos à DT para as providências decorrentes, objetivando efetuar a emissão dos títulos emitidos e custodiados na Caixa Econômica Federal, referente a indenização da terra nua em títulos da dívida agrária, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas a partir do segundo ano de sua emissão, com prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos do acordo celebrado.

FLODOALDO ALVES DE ALENCAR
Coordenador

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 160, DE 22 DE JULHO DE 2008

Regulamenta as normas e procedimentos para execução do Trigesimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre os Governos da República Argentina e da República Federativa do Brasil, de 23 de junho de 2008, internalizado pelo Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas e procedimentos necessários para efeito de implementação do Acordo Automotivo entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, doravante denominado "Acordo Bilateral", que faz parte do Trigesimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, de 23 de junho de 2008, internalizado pelo Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008.

Das definições

Art. 2º Para os efeitos do "Acordo Bilateral", e desta Portaria definir:

I - "Produtos Automotivos": bens listados no Apêndice I do "Acordo Bilateral";

II - "Veículos" - produtos automotivos listados nas alíneas "a" a "i" do art. 1º do "Acordo Bilateral";

III - "Peças" - produtos automotivos listados na alínea "j" do art. 1º do "Acordo Bilateral", exceto os subconjuntos e os conjuntos;

IV - "Preço de venda ao mercado interno do bem final, antes dos impostos", para o cálculo do Índice de Conteúdo Regional - ICR: preço de venda ao concessionário ou às empresas produtoras dos "Produtos Automotivos", deduzidos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. No caso de o preço de venda constante na fatura apresentar desconto superior a dez por cento sobre o preço da lista ao concessionário, será considerado o preço constante na lista de preços aos concessionários;

V - "Momento do lançamento do novo modelo": período de seis meses contados a partir do início da comercialização do referido modelo;

VI - "Fabricantes de autopeças": fabricantes de peças, subconjuntos e conjuntos que demonstrem que mais de 50% do valor de seu faturamento líquido anual é decorrente de venda de bens de sua produção destinados à montagem e à fabricação dos "Produtos Au-

tomotivos", e/ou ao mercado de reposição de autopeças.

Do requisito de origem

Art. 3º Os produtos automotivos listados no Apêndice I do "Acordo Bilateral" serão considerados originários das Partes sempre que:

I - no caso dos "veículos" e dos conjuntos e subconjuntos de autopeças - incorporem um conteúdo regional mínimo do Mercosul de 60%, calculado conforme fórmula constante no art. 16 do "Acordo Bilateral";

II - no caso das "peças" - atendam à mesma Regra Geral de Origem do Mercosul, conforme estabelecido no Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE 18 ou naquele que o modifique ou o substitua.

Art. 4º Para efeito de Certificação de Origem dos Produtos Automotivos indicados no Apêndice I do "Acordo Bilateral" utilizar-se-á o formulário de origem MERCOSUL, aprovado pelo Decreto nº 5.455, de 2 de julho de 2005, bem como as normas correlatas.

§ 1º Para "veículos" bem como para os subconjuntos e conjuntos de autopeças, especificados na alínea "j", o requisito de origem será registrado no campo 13 do formulário Certificado de Origem do Mercosul com o seguinte texto: "TRIGESIMO OITAVO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 14 - TÍTULO III - ART. 16".

§ 2º Para as "peças" especificadas na alínea "j", exceto para os conjuntos e subconjuntos, o requisito de origem será registrado no campo 13 do formulário Certificado de Origem do Mercosul com o seguinte texto: "QUADRAGÉSIMO QUARTO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 - CAPÍTULO III - ART. 3º - INCISO ... (B, C, D ou E, conforme o caso).

§ 3º No campo 14 - observações, do formulário Certificado de Origem do Mercosul, tanto para os produtos mencionados no § 1º quanto para os produtos mencionados no § 2º deste artigo, deverá constar que se trata de produto amparado do Acordo Bilateral (38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14).

§ 4º No caso de tratar-se de produto alcançado pelo conceito de Novo Modelo nos termos dos arts. 18 e 19 do "Acordo Bilateral", além do texto mencionado no parágrafo anterior, no campo 14, deverá constar o seguinte texto: "Modelos Novos", indicando o ano correspondente ao Programa de Integração Progressiva.

§ 5º Para a Certificação de Origem dos ônibus poderá utilizar-se os procedimentos específicos indicados no art. 21 do "Acordo Bilateral".

Do programa de integração progressiva

Art. 5º A apresentação, análise, aprovação e acompanhamento dos Programas de Integração Progressiva de que trata o "Acordo Bilateral" seguirão os procedimentos previstos neste artigo.

§ 1º Os Programas de Integração Progressiva serão apresentados à Secretaria de Desenvolvimento da Produção - SDP, deste Ministério, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", 5º andar, Brasília - DF.

§ 2º Os Programas apresentados deverão prever alcançar o Índice de Conteúdo Regional de 60%, estabelecido no "Acordo Bilateral", em um prazo máximo de 2 (dois) anos, de forma que os índices de conteúdo regional mínimos no início do primeiro, segundo e terceiro anos sejam, respectivamente, de 40%, 50% e 60%.

§ 3º Além das informações constantes no Anexo I, a Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP, para concluir a sua análise, poderá:

a) solicitar laudos técnicos de institutos especializados;

b) solicitar pareceres de outros órgãos técnicos do governo;

e/ou

c) realizar visitas técnicas à empresa interessada, que deverá disponibilizar toda a documentação referente ao Programa de Integração Progressiva.

§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, os prazos mencionados serão períodos de doze meses contados a partir da data da aprovação do programa.

§ 5º Encerrada a instrução e a análise, a SDP concederá prazo de 5 dias úteis para manifestação do interessado, após o que encaminhará relatório circunstanciado, contendo os dados técnicos pertinentes, com a proposta de decisão, que será tomada pelo Secretário de Desenvolvimento da Produção no prazo máximo de quinze dias úteis.

§ 6º A decisão do Secretário será informada à empresa interessada, à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, deste Ministério, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, e aos demais países membros do Mercosul, para que o Novo Modelo possa ter o Certificado de Origem do Mercosul.

§ 7º As empresas que tenham Programas de Integração Progressiva aprovados pela SDP deverão apresentar relatórios trimestrais sobre o desenvolvimento do referido Programa.

§ 8º O descumprimento das metas de integração regional previstas no Programa ou o não atendimento ao parágrafo anterior implicará na imediata suspensão do Programa e na comunicação deste fato à SECEX, à RFB e aos demais países do Mercosul, para a consequente anulação do Certificado de Origem.

Da habilitação

Art. 6º Para as habilitações previstas nos arts. 5º e 7º do "Acordo Bilateral", as empresas automotivas fabricantes de produtos mencionados no inciso I do art. 2º desta Portaria, deverão atender ao disposto neste artigo.

§ 1º A solicitação de habilitação será dirigida à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, deste Ministério, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", 3º andar, mediante a apresentação dos seguintes documentos: